



---

**Solução de Consulta nº 10 - SRRF06/Disit**

**Data** 29 de janeiro de 2013

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**REPETIÇÃO DE INDÉBITO**

Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real.

Os juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado é receita nova e, sobre ela, incide o IRPJ

Dispositivos Legais: Lei 9.430/96 art.53; SD nº 19/2003; ADI nº 25/2003; art. 108, I CTN Lei 5.172/66.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

**REPETIÇÃO DE INDÉBITO**

A recuperação de valores pagos indevidamente a título de tributo só serão tributados pela CSLL se anteriormente foram computados como despesas dedutíveis da base tributável da CSLL.

Os juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado é receita nova e, sobre ela, incide a CSLL.

Dispositivos Legais: Lei 9.430/96 art.53; SD nº 19/2003; ADI nº 25/2003; art. 108, I CTN Lei 5.172/66.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**REPETIÇÃO DE INDÉBITO**

Não há incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente, em quaisquer dos regimes de apuração.

Os juros correspondentes ao indébito tributário recuperado é receita nova e, sobre eles, incide a COFINS Não Cumulativa, uma vez que integram a sua base de cálculo definida pela Lei nº 10.833/2003.

Os juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS apurados no regime cumulativo.

Dispositivos Legais: Lei 9.430/96 art.53; Lei 9718/98; Lei 11.941/09; SD n.º 19/2003; ADI n.º 25/2003; art. 108, I CTN Lei 5.172/66; Lei 10.833/2003.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**REPETIÇÃO DE INDÉBITO**

Não há incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente, em quaisquer dos regimes de apuração.

Os juros correspondentes ao indébito tributário recuperado é receita nova e, sobre eles, incide a Contribuição para o PIS/PASEP não cumulativo, uma vez que integram sua base de cálculo definida pela Lei n.º 10.637/2002.

Os juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS apurados no regime cumulativo.

**Dispositivos Legais:** Lei 9.430/96 art.53; Lei 9.718/98; Lei 11.941/09; ISD n.º 19/2003; ADI n.º 25/2003; art. 108, I CTN Lei 5.172/66; Lei 10.637/02.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**INEFICÁCIA PARCIAL**

Não produz efeito a consulta que não se refira à interpretação da legislação tributária.

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa (IN) n.º 740/2007, art. 15 I e II.

## **Relatório**

A consulente, sociedade empresária, que tem como atividade a prestação de serviço de armazenamento de café, arroz e milho, inclusive beneficiamento, apresenta consulta sobre interpretação da legislação tributária, na forma da IN RFB n.º 740, de 2007.

2. A consulta refere-se à tributação de verbas que foram restituídas à consulente correspondente a recolhimento indevido e a maior de Imposto de Renda – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL.

3 Aduz que sobre os valores recebidos não existem tributos a serem recolhidos porque se trata de mera devolução de valores despendidos pelo contribuinte e já tributados na sua operação anterior.

3. Entende que não há tributação de IRPJ sobre os valores restituídos porque se tratam de recursos financeiros que integravam o seu patrimônio. Que não se constituem em acréscimo patrimonial, ou mesmo disponibilidade econômica ou jurídica de renda, conforme preceitua o art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN, de cujo teor faz citação.

4. Diz que mesmo entendimento é aplicável à CSLL que foi instituída sobre o lucro, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 7.689, de 1988, do qual faz citação. Afirma que o conceito de lucro não contempla a restituição de valores.

5. A consulente esclarece que adota o regime de tributação do IRPJ pelo Lucro Presumido, inclusive nas competências de apuração dos créditos restituídos

6. A consulente indaga:

6.1) – “É tributada a operação de restituição de valores promovida pela Receita Federal do Brasil – (RFB) em favor de seus contribuintes, após regular trâmite e deferimento de pedido de restituição formulado ...?”

6.2) – “A verba proveniente da restituição de créditos pleiteados pelo contribuinte à RFB, em virtude de recolhimento indevido de tributos, deverá ser considerada para apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e incluída na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido?”

6.2.1) – “Em caso de resposta positiva ao item 2, pede-se seja expressamente discriminada a qual tributação está sujeita a verba devolvida pela RFB, e a maneira correta de se apurar os tributos considerados devidos.”

6.3. – “O mesmo entendimento que fundamentou as respostas dadas aos itens anteriores é aplicável aos juros de mora que compõem a verba restituída pela RFB? Requer-se seja especificado se/como devem ser tributados os valores recebidos da RFB a título de juros de mora.”

## **Fundamentos**

7. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

8. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

9. Importa ressaltar, ainda, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

10. Nesse sentido, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da Consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta.

11. Ressalta-se que o processo de consulta tem por objetivo assegurar ao contribuinte o esclarecimento de suas dúvidas acerca da interpretação da legislação tributária, devendo o consulente observar determinados requisitos essenciais na formulação dos questionamentos, para que surtam os seus peculiares efeitos legais. Por esse motivo, um dos requisitos indispensáveis à consulta versando matéria tributária é que as questões nela formuladas guardem natureza interpretativa.

12. As normas básicas que regem o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal estão consubstanciadas nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Tais disposições foram consolidadas em Regulamento, baixado pelo Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a matéria vem disciplinada na Instrução Normativa (IN) RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

13. Ainda que nenhuma das indagações lançadas pela consulente faça expressa menção da dificuldade de compreensão que as suscitou, ou apresente dispositivo legal específico, reconhece-se parcialmente escusável a inexatidão ou omissão para uma mais segura adequação do fato apresentado ao conceito da norma aplicável como veremos a seguir.

14. Feitas essas considerações, passa-se, a seguir, a analisar a presente consulta.

15. A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), destacou em Solução de Divergência (SD) nº 19, em 12 de novembro de 2003, que a eventual restituição de valores a contribuinte, em casos como o apresentado, configura recuperação de despesas de exercícios anteriores, de parte ou de todo o valor pago a título de um determinado tributo, o qual constituiu despesa de período anterior, implicando que tais valores devem ingressar, em outro período, após a decisão que considerou os pagamentos total ou parcialmente indevidos, como receitas provenientes de recuperação de despesas.

16. Sobre o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, IRPJ, a Cosit orienta que os valores eventualmente recuperados só comporão a base tributável do exercício em que vier a ocorrer a disponibilidade jurídica ou econômica da renda caso no exercício em que a despesa foi incorrida o contribuinte tiver sido tributado pelo lucro real e a despesa com o pagamento do tributo indevido tiver reduzido a base tributável daquele período.

17. Para o contribuinte que tenha sido tributado pelo lucro presumido ou arbitrado, a despesa com o pagamento do tributo indevido não provoca qualquer redução na base tributável do IRPJ, razão pela qual sua restituição não comporá a base tributável do IRPJ, qualquer que fosse a modalidade de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado) do período em que venha a ocorrer a disponibilidade jurídica ou econômica da renda.

18. Tal entendimento deflui diretamente do comando do art. 53 da Lei nº 9.430, de 1996:

***“Art. 53. Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o***

*contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.”(grifou-se)*

19. O mesmo entendimento se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ou seja, a recuperação de valores pagos indevidamente a título de tributo só serão tributados pela CSLL se anteriormente foram computados como despesas dedutíveis da base tributável da CSLL.

20. Sobre a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cosit coloca que, não obstante as legislações pertinentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins serem omissas em relação ao caso, não se pode fugir da lógica contemplada pelo comando do art. 53 da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, não há que se falar em incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores recuperados a título de tributo pago a maior, uma vez que tais valores, no período em que foram reconhecidos como despesas, não influenciaram a base tributável dessas contribuições.

21. Há que se ter nítido que o valor restituído a título dum tributo pago indevidamente se constituirá em valor tributável por outro tributo apenas se, anteriormente, tiver sido computado como despesa dedutível da base de cálculo desse último, seja qual for o fundamento para a repetição do indébito daquele.

22. Logicamente, tal afirmação não é válida quando a receita ou o faturamento sobre o qual havia incidido tributo indevidamente pago tenha sido omitida no cálculo do outro tributo, uma vez que, em tal caso, não há que se falar em tributar o indébito, mas, sim, toda a base omitida.

23. Vale notar que tal entendimento veio fundamentar o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 25, de 24 de dezembro de 2003 que trata da tributação de valores restituídos à pessoa jurídica por força de sentença judicial em ação de repetição de indébito, que assim dispõe:

*Art. 1º—Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL.*

*“Art. 2º Não há incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente.(os grifos não são do original)*

*Art. 3º Os juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado é receita nova e, sobre ela, incidem o IRPJ, a CSLL, a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep.(os grifos não são do original)*

24. Não bastasse a clareza das disposições da Lei nº 9.430, de 1996, em seu art.53, tanto a observação das expressas orientações da Coordenação-Geral de Tributação- Cosit- em Solução de Divergência nº 19, de 12 de novembro de 2003, como a observação, à luz do art.108, I, da Lei nº 5.172 (CTN), de 1966, das disposições do ADI SRF nº 25, de 2003, tornam nítido que o valor restituído a título de um tributo pago indevidamente, independentemente do

fundamento para repetição do indébito, não compõe a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Da mesma forma, resta claro que os juros incidentes sobre o indébito, por configurarem receita nova, devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

25. Posteriormente, a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 79, revogou a ampliação da base de cálculo da contribuições do PIS e da COFINS determinada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Assim as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Presumido e/ou Arbitrado, como estão no regime cumulativo do PIS e da COFINS da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, não devem pagar o PIS cumulativo e a COFINS cumulativa sobre outras receitas não compreendidas na Receita Bruta, tais como, receitas financeiras e variações monetárias ativas, doações, etc. Dessa forma os juros correspondentes à repetição de indébito não devem ser tributados pelo PIS e pela COFINS apurados pelo regime cumulativo dessas contribuições.

26. A Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, que disciplina os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dispõe:

*“Art. 15. Não produz efeitos a consulta formulada:*

*I - com inobservância dos arts. 2º a 5º;*

*II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida;*

*..... ;”*

27. Como a solicitação da consulente referente à maneira correta de se apurar os tributos devidos não se refere a dúvidas de interpretação da legislação tributária, neste aspecto, é parcialmente ineficaz o pedido formulado.

## **Conclusão**

26. Diante do exposto, conclui-se que:

26.1 Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente somente serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

26.2. Os juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado é receita nova e, sobre ela, incidem o IRPJ, a CSLL, a Cofins não Cumulativa e a Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativo.

26.3 Os juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS apurados no regime cumulativo.

26.4 É parcialmente ineficaz a consulta que não se refira à interpretação da legislação tributária

26.5

**Assinado Digitalmente**

MARIZA PENCHEL D'APARECIDA

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

### **Ordem de Intimação**

27. Aprovo o parecer e a conclusão propostos.

28. Dê-se ciência desta Solução de Consulta.

29. À Delegacia da Receita Federal do Brasil em xxxxxxxxxx – Saort.

30. Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de Consulta são solucionados em instância única, não comportando recurso de ofício ou voluntário à presente solução de consulta. Excepcionalmente, se a interessada tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta solução, para a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, art. 16.

31. Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2012.

32.

**Assinado Digitalmente**

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS

Chefe da DISIT/SRRF06

Competência delegada pela Portaria SRRF nº 444/2011 (DOU 24/05/2011)